



MINISTÉRIO DA FAZENDA

...YSC

Sessão de 13 de março de 19 81

ACORDÃO Nº 101-72.190

Recurso nº 34.641 - IRPF - EXS. DE 1973 e 1974

Recorrente MARIO PIRAMO

Recorrido DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO - (SP)

IRPF - DECORRÊNCIA - ARBITRAMENTO DO LU
CRO DA PESSOA JURÍDICA POR MOVIMENTO
BANCÁRIO NÃO ESCRITURADO - O lucro ar-
bitrado na pessoa jurídica, da qual o
sócio participa, é tido por distribuído
a este, para tributação na declaração de
rendimentos da pessoa física correspon-
dente, na mesma proporção das quotas que
o sócio detém no capital da sociedade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de
recurso interposto por MARIO PIRAMO:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Con-
selho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao
recurso

Sala das Sessões (DF), em 13 de março de 1981

AMADOR GUTERRELO FERNANDEZ

PRESIDENTE

SYLVIO RODRIGUES

RELATOR

VISTO EM ADHEMILSON BASTOS DE CARVALHO

PROCURADOR DA FA

SESSÃO DE 13 MAR 1981

ZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros
FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, AGOSTINHO
SERRANO FILHO, RAUL PIMENTEL, LUIZ ANDRÉ NETO (Suplente) e ausente
o Conselheiro FERNANDO CÍCERO VELLOSO.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N.º 0812/050.434/75

RECURSO N.º: 34.641

ACÓRDÃO N.º: 101-72.190

RECORRENTE: MARIO PIRAMO

R E L A T Ó R I O

MARIO PIRAMO, com endereço na capital do Estado de São Paulo, defrontou-se com exigência do crédito tributário relativo ao imposto de renda dos exercícios de 1973 e 1974, em decorrência do arbitramento do lucro da empresa Distribuidora e Transportadora Jardim São Paulo Ltda., da qual faz parte como quotista na proporção de 33,33% do capital social.

A empresa Distribuidora e Transportadora Jardim São Paulo Ltda. omitiu, em seus registros contábeis, o movimento bancário relativo à União de Bancos Brasileiros S.A., Agência Tucuruvi e ao Banco Nacional de Minas Gerais S.A., Agência Freguesia do O', razão pela qual teve a escrituração mercantil desprezada e arbitrado o lucro tributável pelo imposto de renda.

Seguindo a mesma diretriz adotada quanto ao julgamento da reclamação da pessoa jurídica, o Delegado da Receita Federal em São Paulo deferiu, em parte, a reclamação da pessoa física, excluindo da tributação desta, importância proporcional a 33,33%.

Sucedee, porém, que nos autos da pessoa jurídica, o

Acórdão nº 101-72.190

Superintendente Regional da Receita Federal da 8a. Região Fiscal restabeleceu a tributação inicial, ao dar provimento ao recurso de ofício interposto do ato do Delegado da Receita Federal que lhe deferira, em parte, a reclamação.

Ao recurso nº 82.827 com que a empresa Distribuidora e Transportadora Jardim São Paulo Ltda. se opôs à decisão singular, esta Câmara, na seção de 22 de janeiro de 1981, negou provimento pelo Acórdão nº 101-72.036.

É o relatório.

V O T O

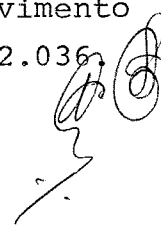
Conselheiro SYLVIO RODRIGUES, Relator:

O princípio da isonomia dá a entender que às situações semelhantes o remédio aplicável é o das soluções idênticas, principalmente quando uma das situações, como acessório, decorre da outra admitida como principal.

Na espécie dos autos, a situação principal, que gerou a decisão recorrida, provém do arbitramento do lucro a que se sujeitou a pessoa jurídica da Distribuidora e Transportadora Jardim Ltda., em razão de haver sido desprezada a escrituração mercantil dessa empresa por falta do registro contábil do movimento bancário.

Assim, a situação fiscal da pessoa física recorrente se traduz numa tributação reflexa, por ser o interessado quotista da citada empresa.

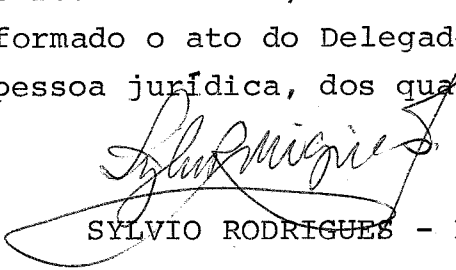
Nos autos da pessoa jurídica, foi confirmado o arbitramento do lucro por ausência de contabilização do movimento bancário, de acordo com o julgamento pelo Acórdão nº 101-72.036.



Acórdão nº 101-72.190

O julgamento do recurso da pessoa jurídica constitui, na hipótese, prejudgado aplicável à pessoa física do recorrente, na forma do artigo 51, alínea "a", do RIR/66 (art. 34, alínea "a", do RIR/75 ou art. 34, inciso I, do RIR/80), como rendimentos distribuídos pelas pessoas jurídicas ou pelas empresas individuais, os lucros, computando-se o lucro presumido ou arbitrado, quando não for apurado o lucro real.

Diante do exposto e frente ao princípio da decorrência, voto no sentido de negar-se provimento ao recurso, com observância da parte proporcional que lhe couber em relação ao crédito tributário restabelecido, em razão de haver o Superintendente Regional reformado o ato do Delegado da Receita Federal, quanto aos autos da pessoa jurídica, dos quais o presente deriva.



SYLVIO RODRIGUES - Relator.

